

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA/CE

REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E EVENTUAL PERDA DE MANDATO

Os vereadores abaixo assinados, no pleno exercício de seus mandatos, com fundamento no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; no art. 53, inciso II, do Regimento Interno desta Casa; nos arts. 1º e 4º da Lei Orgânica do Município de Guaramiranga/CE; e nos demais dispositivos regimentais e legais aplicáveis, vêm, respeitosamente, requerer a instauração de Comissão Especial em face do Vereador **Sergio Vaz de Mesquita Junior (Serginho)**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

Conforme documentação oficial anexa, especialmente o Auto de Prisão em Flagrante nº 0200860-31.2026.8.06.0303, lavrado pela Polícia Civil do Estado do Ceará, o Vereador Sergio Vaz de Mesquita Junior foi preso em flagrante no dia 23 de abril de 2026, por volta das 21h20min, no município de Baturité/CE, pela prática de violência doméstica e familiar contra sua esposa, tipificada na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

À época dos fatos, o parlamentar encontrava-se licenciado do mandato de vereador para exercer o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Agrário desta Prefeitura Municipal. Após a prisão e a repercussão pública do caso, foi exonerado do referido cargo comissionado no dia 25 de abril de 2026.

De acordo com o relatório policial, a vítima compareceu à residência de um vizinho (policial militar) pedindo socorro, relatando estar sendo agredida pelo marido. A equipe policial foi acionada imediatamente.

Ao ser localizado, o investigado apresentava visível alteração emocional e resistência inicial à abordagem. A vítima relatou que o agressor chegou à residência com sinais evidentes de ingestão de álcool, iniciou uma discussão, passou a quebrar objetos e aparelhos celulares, evoluindo para agressões físicas diretas, consistentes em puxões de cabelo, empurrões que a fizeram cair sobre o sofá, cotovelada e tentativa de soco.

A vítima conseguiu fugir do imóvel correndo e gritando por ajuda, sendo acolhida pelo vizinho. Testemunhas, inclusive agentes de segurança pública, confirmaram o contexto de urgência e o pedido de socorro.

A vítima mencionou ainda que os episódios de violência não são isolados, havendo registro de agressões anteriores, inclusive durante a gestação e o puerpério, o que indica reiteração da conduta e habitualidade do comportamento violento.

Diante dos elementos colhidos, a autoridade policial procedeu ao indiciamento do investigado, solicitou exame de corpo de delito, medidas protetivas de urgência e remeteu os autos ao Poder Judiciário, onde o feito tramita regularmente. Após audiência de custódia, o investigado foi liberado mediante aplicação de medidas cautelares.

Tais fatos extrapolam o âmbito privado e assumem relevância pública e institucional, por envolverem agente político detentor de mandato eletivo, ainda que licenciado à época dos fatos.

DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES

Os documentos anexos demonstram, de forma inequívoca:

1. Prisão em flagrante devidamente formalizada (APF nº 0200860-31.2026.8.06.0303);
2. Indiciamento pela autoridade policial com solicitação de exame de corpo de delito;
3. Relato coerente, detalhado e cronologicamente consistente da vítima;
4. Corroboração por testemunhas oculares, inclusive policiais militares presentes na ocorrência;
5. Procedimento judicial em curso perante o Poder Judiciário do Estado do Ceará;
6. Exoneração do cargo de Secretário Municipal em 25/04/2026, decorrente da repercussão dos fatos.

Esses elementos configuram justa causa robusta para a instauração de processo de apuração de infração político-administrativa, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67 e do Regimento Interno desta Casa.

DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS E DA PRESCINDIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PENAL PRÉVIA

Eventuais argumentos defensivos no sentido de que a ausência de condenação criminal transitada em julgado obstará a instauração do presente processo não merecem acolhida.

O processo político-administrativo de cassação de mandato é instância autônoma e independente da esfera criminal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 225.019; MS 23.388) e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem expressamente a possibilidade de cassação de mandato mesmo sem prévia condenação judicial, desde que o processo administrativo observe o contraditório e a ampla defesa.

O próprio art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967 confirma essa independência ao prever a responsabilidade do prefeito — e, por extensão, do vereador nos termos do art. 7º — sem condicionar a sanção político-administrativa ao desfecho da ação penal. Trata-se de responsabilização perante o corpo político e a coletividade, fundada em critérios de moralidade e decoro, e não de sanção penal.

DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A conduta narrada configura, em tese, infração político-administrativa passível de cassação de mandato, nos termos do art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, que prevê a perda do mandato do vereador por prática de ato atentatório ao decoro da Câmara Municipal.

A prática de violência doméstica configura conduta incompatível com o exercício da função pública por razões que transcendem o âmbito privado:

7. Viola diretamente o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que impõe ao agente público padrão de conduta ética não apenas no desempenho do cargo, mas também na vida civil, quando sua conduta projeta reflexos sobre a função que exerce;
8. Ofende a dignidade do cargo eletivo, cujo titular deve ser referência de respeito à lei e aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente à dignidade da mulher, expressamente tutelada no art. 226, §8º, da Constituição Federal;
9. Compromete a confiança pública depositada no parlamentar e a credibilidade institucional da Câmara Municipal, violando a expectativa legítima da sociedade de que seus representantes observem os valores que legislam proteger.

Ainda que os fatos tenham ocorrido durante período de licença, o vínculo com o mandato eletivo permanece íntegro. A licença suspende o exercício funcional, mas não extingue o mandato nem desonera o titular de observar os deveres de probidade e decoro a ele inerentes. Nesse sentido, é o entendimento predominante nos Tribunais de Justiça brasileiros, que reconhecem a plenitude da responsabilidade político-administrativa de mandatário licenciado por atos que maculem a honra e a credibilidade do Poder Legislativo.

O episódio gerou grave repercussão social negativa e compromete a imagem institucional da Câmara Municipal de Guaramiranga, justificando a apuração formal e, se confirmados os fatos, a aplicação das sanções cabíveis.

DO OBJETO DA COMISSÃO ESPECIAL

Requer-se a constituição de Comissão Especial, nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno, com a finalidade de:

10. Apurar os fatos narrados e sua caracterização como quebra de decoro parlamentar e infração político-administrativa;
11. Analisar os documentos anexos e requisitar as provas adicionais necessárias, inclusive informações às autoridades policiais, judiciais e à Prefeitura Municipal;
12. Proceder à oitiva do investigado, de eventuais testemunhas e, facultativamente, da vítima, assegurando contraditório e ampla defesa, com observância das cautelas previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) quanto ao depoimento da ofendida, vedando qualquer forma de revitimização;
13. Elaborar relatório circunstanciado com parecer conclusivo e fundamentado;
14. Indicar a medida cabível, inclusive eventual cassação do mandato, nos termos da lei.

DOS DOCUMENTOS ANEXOS

Integram o presente requerimento:

- Cópia do Auto de Prisão em Flagrante nº 0200860-31.2026.8.06.0303;
- Relatório da autoridade policial e depoimentos colhidos;
- Certidões e movimentações processuais judiciais;
- Cópia da portaria de exoneração do cargo de secretário;
- Demais documentos comprobatórios que se fizerem necessários.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requerem os signatários:

- I. O recebimento e protocolo do presente requerimento, juntamente com seus anexos;
- II. A imediata leitura do requerimento em Plenário;
- III. A aprovação da instauração da Comissão Especial, com a escolha de seus 03 (três) membros por sufrágio secreto do Plenário, nos termos do art. 253, inciso I, do Regimento Interno desta Casa;
- IV. A constituição célere da Comissão, com a eleição de seu Presidente e Relator;
- V. A tramitação prioritária do processo, em razão da gravidade dos fatos, do interesse público envolvido e do prazo decadencial de 90 (noventa)

dias previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 — cujo transcurso implicará extinção do processo —, sendo certo que os fatos ocorreram em 23 de abril de 2026, tornando imprescindível a imediata instauração;

VI. A observância integral do rito estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967 e no Regimento Interno desta Casa, garantindo segurança jurídica, contraditório e ampla defesa ao investigado.

Nestes termos, pede deferimento.

Guaramiranga/CE, 19 de maio de 2026.

Cláudio Romário Teixeira Barrozo

Vereador – PDT

Christian Bezerra da Silva

Vereador – PDT